

ALADIAsociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

145

BRASIL-EQUADOR

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE RE
NEGOCIAÇÃO DAS PREFERÊNCIAS OU
TORGADAS NO PERÍODO 1962/1980ALADI/AAP.R/11
30 de abril de 1983

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República do Equador, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma, tendo em vista o disposto nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros da Associação, convêm em celebrar o presente Acordo de alcance parcial que se regerá pelas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1. - O presente Acordo tem por objetivo incorporar ao esquema de integração estabelecido pelo Tratado de Montevideu 1980 produtos negociados nos termos da Resolução 1 do Conselho de Ministros entre os países que o subscrevem.

CAPÍTULO II

Preferências

Artigo 2. - Os países signatários convêm em outorgar-se preferências tarifárias para a importação dos produtos negociados no presente Acordo, sujeito às seguintes normas.

Artigo 3. - Os Anexos I e II que integram o presente Acordo registram os gravames e as restrições aplicáveis à importação dos produtos negociados, originários do território dos países signatários, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira adotada pela Associação.

Os países signatários abster-se-ão de modificar unilateralmente os gravames pactuados e de estabelecer outras restrições, além das registradas nos Anexos deste Acordo, para a importação dos produtos negociados, que determinem uma situação menos favorável que a existente por ocasião da entrada em vigor do presente Acordo.

//

//

Artigo 4.- Entende-se por "gravames" os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário ou cambial, que incidam sobre as importações. Excetuam-se as taxas e encargos análogos quando correspondam ao custo aproximado dos serviços prestados.

Entende-se por "restrições" qualquer medida de caráter administrativo, financeiro ou cambial mediante a qual um país signatário, em forma discriminatória, impeça ou dificulte as importações por decisão unilateral. Excetuam-se as medidas adotadas com base no artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980.

Artigo 5.- Registram-se nos Anexos I e II os termos e condições acordados na negociação, bem como a descrição do produto negociado.

Artigo 6.- As concessões que figuram nos Anexos I e II do presente Acordo serão aplicáveis aos produtos que chegarem ao porto ou lugar de internação do país de destino durante o período de vigência previsto para cada concessão.

CAPÍTULO III

Regime de origem

Artigo 7.- Os benefícios derivados das preferências tarifárias do presente Acordo serão aplicados exclusivamente aos produtos originários do território dos países signatários, de conformidade com o estabelecido no Anexo III.

Artigo 8.- Os produtos importados de qualquer país por um país signatário não poderão ser reexportados para outro país signatário, salvo quando para isso houver acordo prévio entre os países signatários interessados. Não se considerará reexportação se o produto for submetido no país importador a um processo de industrialização ou elaboração, de acordo com os termos previstos no Anexo III.

CAPÍTULO IV

Preservação das margens de preferência

Artigo 9.- Os países signatários comprometem-se a manter as margens de preferência resultantes das concessões pactuadas para os produtos incluídos no presente Acordo, de conformidade com o estabelecido nos Anexos I e II.

Artigo 10.- Os gravames aplicados à importação de terceiros países dos produtos negociados no presente Acordo não são considerados consolidados.

Artigo 11.- Se como consequência das modificações que possam ocorrer na tarifa para terceiros países dos países signatários deste Acordo, for alterada a eficácia das preferências outorgadas, os signatários revisarão a pedido da parte

//

//

afetada essas preferências dentro dos 90 dias contados a partir de sua solicitação, a fim de restabelecer a eficácia das mesmas ou outorgar alguma compensação.

CAPÍTULO V

Tratamentos diferenciais

Artigo 12.- O presente Acordo considera o princípio dos tratamentos diferenciais estabelecido no Tratado de Montevideu 1980 e registrado nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros.

Esse princípio também será levado em consideração nas modificações que se introduzam ao presente Acordo, nos termos do artigo 27.

Artigo 13.- Se algum dos países signatários outorgar uma preferência tarifária igual ou superior, sobre um dos produtos negociados no presente Acordo, a um país não signatário de maior grau de desenvolvimento que o país beneficiário da preferência, esta se ajustará em favor do país signatário, de maneira a manter sobre o país de maior grau de desenvolvimento uma margem diferencial que preserve a eficácia da preferência. A magnitude dessa margem diferencial será acordada mediante negociações, entre os países signatários, que se iniciarão dentro dos 30 dias da data de reclamação por parte do país afetado, e serão concluídas dentro dos 60 dias dessa data.

O tratamento diferencial poderá ser restabelecido, indistintamente, mediante negociação sobre qualquer outro elemento do Acordo, caso não exista acordo sobre a margem tarifária.

Se um tratamento mais favorável for outorgado a um país não signatário de igual categoria de desenvolvimento que o beneficiário da preferência, realizar-se-ão negociações entre os países signatários para outorgar ao beneficiário um tratamento equivalente, dentro dos prazos previstos pelo primeiro parágrafo do presente artigo.

Caso não se chegue a um acordo nas negociações previstas nos parágrafos anteriores, os países signatários revisarão o presente Acordo nos termos do artigo 27.

Artigo 14.- As disposições do artigo 13 serão aplicadas por ocasião da apreciação multilateral prevista nos artigos terceiro e sexto da Resolução 1 do Conselho de Ministros e sobre as preferências que os países signatários outorguem a países não signatários posteriormente à referida apreciação multilateral.

Levando em consideração o artigo terceiro da Resolução 6 do Conselho de Ministros, a presente disposição não será aplicável às preferências que se outorguem no acordo de complementação econômica subscrito entre o Brasil e o Uruguai denominado "Protocolo de Expansão Comercial-PEC" a que se refere o artigo dez da Resolução 1 do Conselho.

Artigo 15.- Até a realização da apreciação multilateral, os países signatários aplicarão aos produtos negociados no presente Acordo as preferências constan-

//

tes de suas respectivas listas nacionais vigentes em 31 de dezembro de 1980, quando estas forem mais favoráveis.

CAPÍTULO VI

Cláusulas de salvaguarda

1. Produtos agropecuários

Artigo 16.- Os países signatários poderão aplicar, unilateralmente e com efeito imediato, ao comércio dos produtos agropecuários incorporados ao presente Acordo, e sempre que não signifiquem diminuição de seu consumo habitual nem incremento de produções anti-econômicas, medidas adequadas de salvaguarda, destinadas a limitar as importações ao necessário para cobrir o déficit no abastecimento interno e nivelar os preços do produto importado aos do produto nacional.

Na limitação das importações a que se refere o parágrafo anterior será levada em conta a situação especial dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

Artigo 17.- O país que adote tais medidas deverá levá-las ao conhecimento imediato dos demais países signatários.

Artigo 18.- Tais medidas não serão aplicadas durante o primeiro ano de vigência do Acordo. A partir dessa data poderão ser aplicadas por um período de até um ano e renovadas por mais um ano.

Sempre que no vencimento do prazo máximo a que se refere o parágrafo anterior, ou seja dois anos, subsistirem as causas que motivaram a adoção de cláusulas de salvaguarda, o país importador deverá iniciar negociações com os demais países signatários com a finalidade de prorrogar sua aplicação. Essas negociações deverão iniciar-se com 60 dias de antecipação ao vencimento do mencionado prazo.

Artigo 19.- Tais medidas não serão aplicadas às mercadorias já embarcadas no exterior na data de sua publicação.

2. Outros produtos

Artigo 20.- Os países signatários poderão impor restrições à importação de produtos negociados no presente Acordo, em caráter transitório e sempre que não signifiquem redução do consumo habitual no país importador, quando houver importações em quantidades ou em condições tais que causem ou ameacem causar graves prejuízos a determinadas atividades produtivas de significativa importância para a economia nacional.

Artigo 21.- As restrições a que se refere o artigo anterior poderão ser impostas unilateralmente pelo país de menor desenvolvimento econômico relativo. Tratando-se de um país de diferente categoria, essas restrições somente poderão ser aplicadas mediante prévia negociação entre os países signatários do Acordo.

//

Em ambos casos essas restrições somente poderão ser aplicadas depois de transcorrido um ano de vigência da concessão respectiva.

Artigo 22.- Tratando-se de medidas restritivas que possam afetar, total ou parcialmente, as preferências outorgadas para a importação dos produtos compreendidos no Anexo I do presente Acordo, o país importador deverá provar que os graves prejuízos a que se refere o artigo 20 podem ser ou foram ocasionados pelas importações dos mencionados produtos, originários do país beneficiário da concessão.

Artigo 23.- Se no vencimento do prazo que se tiver estabelecido persistirem as causas que originaram a adoção de cláusulas de salvaguarda, o país importador deverá iniciar negociações com a finalidade de prorrogar a aplicação das medidas restritivas adotadas.

3. Balanço de pagamentos

Artigo 24.- Os países signatários de menor desenvolvimento econômico relativo poderão estender, à importação dos produtos negociados no Anexo II do presente Acordo, as medidas que tiverem adotado para corrigir o desequilíbrio de seu balanço global de pagamentos.

Os países signatários efetuarão consultas, por solicitação de parte, com a finalidade de atenuar os efeitos negativos que a aplicação das medidas previstas no presente artigo possa ter para seu comércio recíproco.

CAPÍTULO VII

Adesão

Artigo 25.- O presente Acordo estará aberto à adesão dos demais países-membros da Associação, mediante negociação.

Artigo 26.- A adesão será formalizada uma vez negociados seus termos e condições entre os países signatários e o país aderente, mediante a subscrição de um Protocolo Adicional, que entrará em vigor 30 dias após seu depósito na Secretaria da Associação.

CAPÍTULO VIII

Vigência

Artigo 27.- O presente Acordo entrará em vigor em 10. de maio de 1983 e terá uma duração de dez anos a partir dessa data, podendo ser prorrogado por iguais períodos mediante prévio acordo dos países signatários.

A pedido de qualquer um dos países signatários ou a cada três anos, proceder-se-á à revisão do presente Acordo e serão realizados os ajustes que se considerem necessários, mediante a exclusão, inclusão ou substituição de produtos,

//

bem como a modificação dos prazos e condições das concessões a fim de manter o equilíbrio das correntes de comércio geradas pelo presente Acordo.

Os compromissos derivados da revisão a que se refere este artigo deverão ser formalizados mediante a subscrição de um Protocolo Adicional.

CAPÍTULO IX

Denúncia

Artigo 28.- Qualquer país signatário do presente Acordo poderá denunciá-lo após um ano de sua participação no mesmo. Para tanto, notificará sua decisão aos demais países signatários.

Artigo 29.- Formalizada a denúncia através do depósito do respectivo instrumento na Secretaria, cessarão automaticamente para o Governo denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude do presente Acordo, exceto no que se refere às reduções de gravames e de restrições recebidas ou outorgadas, as quais continuarão em vigor pelo prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data da formalização da denúncia.

CAPÍTULO X

Administração do Acordo

Artigo 30.- A administração do presente Acordo ficará a cargo de uma comissão integrada pelos Representantes Permanentes dos países signatários no Comitê e/ou pelos Representantes que os Governos designarem, que se constituirá dentro dos cento e oitenta dias da data de subscrição do presente Acordo e estabelecerá seu regime de funcionamento.

Artigo 31.- A comissão administradora a que se refere o artigo anterior terá, entre outras funções, velar pelo cumprimento das disposições do presente Acordo.

Essa comissão se reunirá tantas vezes quantas forem necessárias.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 32.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980, os países signatários participarão das negociações com os demais países-membros da Associação com a finalidade de determinar a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva das concessões do presente Acordo.

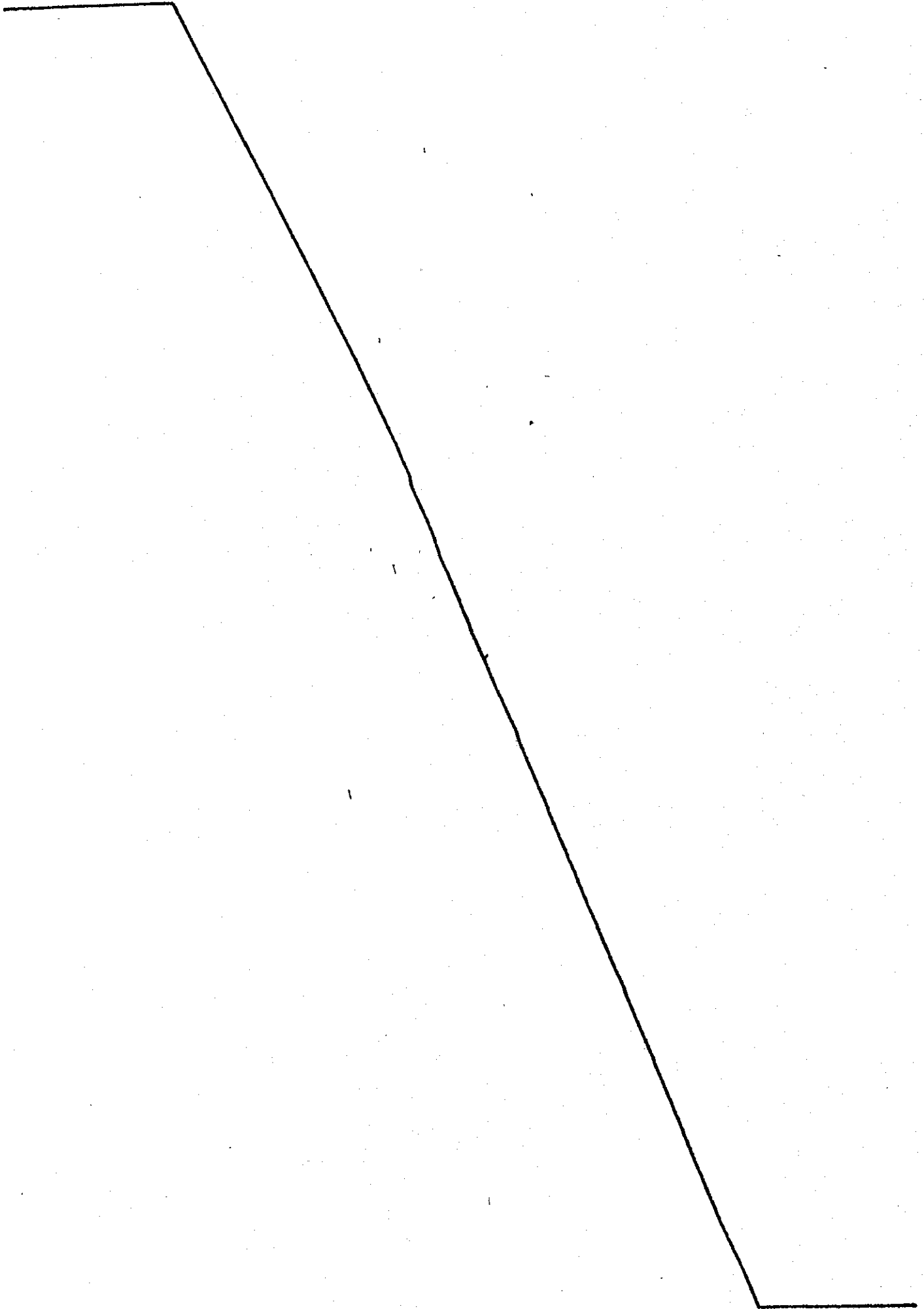
//

Artigo 33.- Os países-membros informarão anualmente ao Comitê de Representantes os progressos realizados de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

Artigo transitório.- Até que os organismos governamentais dos respectivos países signatários formalizem o cumprimento deste Acordo continuarão em vigor as preferências que existiam em 31 de dezembro de 1980 nas listas nacionais e de vantagens não-extensivas do Tratado de Montevidéu, exclusivamente para os produtos incluídos nos Anexos I e II.

//

//



//

//

ANEXO I

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PELO BRASIL PARA
A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

//

vE

NOTAS

1. Os produtos incluídos neste Acordo estão sujeitos também ao pagamento de:
 - a) Taxa de melhoramento de portos; e
 - b) Imposto sobre operações financeiras - Decretos-Leis nos. 1.783, de 18/IV/80 e 1.844 de 30/XII/80 e Resolução no. 816 de 7/IV/83, do Banco Central do Brasil.
2. As importações de produtos de qualquer procedência estão sujeitas a programas estabelecidos pela CACEX - Resolução no. 125, de 5/VIII/80, do CONCEX.
3. A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzeiros, da respectiva operação - Comunicado GECAM 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito se dará pelo exato valor recolhido, na data da liquidação de operações de câmbio.

Brasil

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
03.01.2.02	03.01.04.01 03.01.04.02 03.01.04.03 03.01.04.04 03.01.04.05 03.01.04.06 03.01.04.07 03.01.04.08 03.01.04.09 03.01.04.10 03.01.04.11 03.01.04.99	Peixes mortos, congelados	LI	55	100	0	Quota anual: US\$ 300.000
09.02.0.01	09.02.01.00 09.02.02.99 09.02.03.99 09.02.99.00	Chá a granel, em folhas ou em recipientes de conteúdo líquido superior a 5 kg	LI LI	70 85	100 100	0 0	
09.02.0.99	09.02.02.01 09.02.02.02 09.02.03.01 09.02.03.02	Chá em outras formas (sacos, pastilhas, tabletes)	LI	85	100	0	
11.04.0.01	11.04.02.01	Farinha de banana	LI	55	100	0	
11.08.1.02	11.08.01.02	Amido de milho (maizena)	LI	70	100	0	
13.03.1.02	13.03.01.38	Sucos e extratos vegetais de piretro (Pelitre)	LI	55	100	0	
15.07.1.13	15.07.01.11	Óleo de ricino, em bruto	LI	45	100	0	

//

156

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAISES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
15.07.2.13	15.07.02.11	Óleo de rícino, purificado ou refinado	LI	55	100	0	
16.01.0.01	16.01.00.00	Salsichas, salsichões e semelhantes, de fígado	LI	85	100	0	
16.02.9.01	16.02.08.02	Pastas de fígado	LI	105	67	35	
	16.02.08.01		LI	85	59	35	
	16.02.08.99						
16.04.0.01	16.04.01.00	Preparações e conservas de atum	LI	85	100	0	Quota anual: 600 toneladas
16.04.0.04	16.04.04.00	Preparações e conservas de sardinhas	LI	85	46	46	
16.04.0.99	16.04.05.00	As demais preparações e conservas de peixes	LI	85	100	0	
	16.04.06.00						
	16.04.99.00						
16.05.1.01	16.05.01.01	Camarões em preparações ou em conservas	LI	85	100	0	
17.04.0.01	17.04.02.00	Bombons	LI	85	100	0	
17.04.0.02	17.04.03.00	Caramelos	LI	85	100	0	
17.04.0.03	17.04.07.00	Confeitos	LI	85	100	0	
17.04.0.06	17.04.04.00	Pastilhas	LI	85	100	0	
17.04.0.07	17.04.06.00	Gomas de mascar	LI	85	100	0	
17.04.0.99	17.04.99.00	Os demais artigos de confeitaria	LI	85	100	0	

//

vf

//

NARALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
18.06.0.01	18.06.02.01 18.06.02.02 18.06.02.03 18.06.02.04 18.06.02.99	Chocolate em qualquer forma	LI	85	100	0	
20.05.1.01	20.05.01.01 20.05.01.02 20.05.01.03 20.05.01.99	Compotas exceto de pêssegos	LI	85	100	0	
20.05.2.01	20.05.02.00	Geléias	LI	85	100	0	
21.07.0.01	21.07.01.00	Pós para preparação de pudins, cremes, sorvetes, gelatinas e semelhantes	LI	85	100	0	
22.09.2.03	22.09.02.00	Aguardentes de cana (rum e semelhantes)	LI	105	100	0	
22.09.3.01	22.09.06.00	Licores de anis ou anisado	LI	105	100	0	
23.01.1.02	23.01.01.02 23.01.01.03	Farinhas e pós de peixes, crustáceos ou moluscos	LI	7	100	0	
29.14.9.99	29.14.43.00	Aletrina, fenotrina, permetrina, ésteres do ácido ciclânico	LI	30	100	0	
29.16.3.02	29.16.04.18	Salicilato de sódio	LI	30	100	0	Quota anual: 100 toneladas
29.16.3.03	29.16.04.05	Salicilato de bismuto	LI	30	100	0	Quota anual: US\$ 200.000
29.16.3.04	29.16.04.15	Salicilato de metila	LI	30	100	0	Quota anual: 40 toneladas

157

//

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
29.16.3.06	29.16.04.11	Salicilato de fenila	LI	30	100	0	Quota anual: US\$ 200.000
29.16.3.07	29.16.05.00	Ácido acetilsalicílico (Aspirina)	LI	45	100	0	Quota anual: 100 toneladas
29.16.3.21	29.16.27.00	Ácido parahidroxibenzóico	LI	30	100	0	Quota anual: US\$ 200.000
29.26.1.99	29.26.99.00	Tetramitrina (imida). Neopina mina	LI	30	100	0	
29.35.9.99	29.35.99.00	Resmetrina	LI	30	100	0	
29.42.2.01	29.42.43.00	Quinina	LI	30	100	0	
29.42.9.09	29.42.24.00	Escopolamina	LI	30	100	0	
32.04.1.99	32.04.01.99	Bixina	LI	37	100	0	
32.04.1.99	32.04.01.99	Xantofila	LI	37	100	0	
33.04.0.01	33.04.02.00	Misturas de duas ou mais substâncias odoríferas, naturais ou artificiais, concentrados aromáticos para bebidas a base de gengibre, lima, limão, uva, abacaxi e tipo água tônica	LI	70	100	0	
38.11.1.01	38.11.02.01	Desinfetantes, inseticidas e semelhantes, a base de piretro	LI	50	100	0	
	38.11.01.00		LI	37	100	0	
44.05.2.03	44.05.99.99	"Balsa"	LI	55	100	0	

1
5
0

//

vf

//

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
44.05.2.99	44.05.99.99	As demais madeiras, não coníferas	LI	55	100	0	
44.13.2.01	44.13.02.01	Tacos para assoalhos, isolados, de não coníferas	LI	60	100	0	
44.14.2.99	44.14.02.00 44.14.03.00 44.14.04.00 44.14.05.00 44.14.06.00 44.14.07.00 44.14.08.00 44.14.09.00 44.14.10.00 44.14.11.00 44.14.12.00	Folhas de madeira de espessura igual ou inferior a 5 mm	LI	60	100	0	
44.15.0.99	44.15.01.02 44.15.02.00	As demais madeiras compensadas ou contraplacadas	LI	60	100	0	
44.18.0.01	44.18.01.00 44.18.99.00	Madeira aglomerada, em pranchas	LI LI	60 55	100 100	0 0	
44.18.0.99	44.18.01.00 44.18.99.00	Madeira aglomerada, exceto em pranchas	LI LI	60 55	100 100	0 0	
44.27.0.99	44.27.06.01 44.27.06.99 44.27.07.00 44.27.99.00	As demais obras de marcenaria, pequena marcenaria, etc	LI	85	100	0	

159

//

//

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
46.01.0.99	46.02.01.99	Tranças de palha "toquilha" ou palha "mocora"	LI	60	100	0	
48.01.1.04	48.01.02.02	Papel para bilhetes, cheques, vales, títulos e outros valores	LI	55	73	15	
49.09.0.01	49.09.00.00	Cartões postais	LI	105	100	0	
49.11.0.01	49.11.01.00	Estampas, gravuras e fotografias	LI	0	100	0	
	49.11.03.00		LI	105	100	0	
	49.11.05.00						
58.01.0.99	58.01.01.99	Os demais tapetes e tapeçarias, de ponto de nó	LI	105	100	0	
58.02.1.01	58.02.02.01	Tapetes e tapeçarias, mesmo confeccionados, de lã ou pelos	LI	85	100	0	
	58.02.01.01		LI	105	100	0	
	58.02.03.00						
58.05.0.03	58.05.01.02	Fitas de fibras sintéticas ou artificiais	LI	37	100	0	
	58.05.02.00		LI	85	100	0	
58.05.0.04	58.05.01.02	Fitas de algodão	LI	37	100	0	
	58.05.02.00		LI	85	100	0	
59.04.0.05	59.04.02.00	Cordéis, cordas e cabos, trançados ou não de abacá	LI	85	100	0	

160

//

//

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAISES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRÁVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
60.04.0.01	60.04.01.00 60.04.02.00 60.04.03.00 60.04.04.00 60.04.05.00 60.04.99.00	Roupa interior de malha não elástica, sem borracha, de algodão	LI	105	100	0	Quota anual: US\$ 300.000 (1)
60.05.0.03	60.05.01.01 60.05.01.02 60.05.01.03 60.05.02.00 60.05.03.00 60.05.04.00 60.05.05.00 60.05.06.00 60.05.07.00 60.05.08.00 60.05.99.00	Roupa exterior, de malha não elástica e sem borracha, de fibras sintéticas ou artificiais.	LI	105	100	0	Quota anual: US\$ 300.000 (1)
61.01.0.01	61.01.01.00 61.01.02.00 61.01.03.01 61.01.03.02 61.01.04.00 61.01.05.00 61.01.99.00	Roupa exterior para homens e meninos, de algodão	LI	105	100	0	Quota anual: US\$ 300.000 (1)
61.01.0.99	61.01.01.00 61.01.02.00 61.01.03.01 61.01.03.02 61.01.04.00 61.01.05.00 61.01.99.00	As demais roupas exteriores para homens e meninos	LI	105	100	0	Quota anual: US\$ 300.000 (1)

(1) Caso não seja utilizada a quota de algum destes produtos, será permitida sua aplicação em outros itens NABALALC identificados com esta nota, sempre que não superem os 600.000 dólares por item.

101

//

162

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
61.02.0.01	61.02.01.01 61.02.01.02 61.02.01.03 61.02.01.04 61.02.02.00 61.02.03.00 61.02.04.00 61.02.99.00	Roupa exterior para mulheres, meninas e crianças, de algodão	LI	105	100	0	Quota anual: US\$ 300.000 (1)
61.02.0.99	61.02.01.01 61.02.01.02 61.02.01.03 61.02.01.04 61.02.02.00 61.02.03.00 61.02.04.00 61.02.99.00	As demais roupas exteriores para mulheres, meninas e crianças	LI	105	100	0	Quota anual: US\$ 300.000 (1)
61.03.0.01	61.03.01.00 61.03.02.00 61.03.99.00	Roupa interior para homens e meninos, de algodão	LI	105	100	0	Quota anual: US\$ 300.000 (1)
61.09.0.01	61.09.01.00 61.09.02.00 61.09.99.00	Espartilhos, cintas, soutiens, suspensórios, ligas, jarreteiras e artigos semelhantes, de algodão	LI	105	100	0	Quota anual: US\$ 300.000 (1)
62.01.0.02	62.01.01.00	Cobertores de algodão	LI	105	100	0	Quota anual: US\$ 300.000

(1) Caso não seja utilizada a quota de algum destes produtos, será permitida sua aplicação em outros itens NABALALC identificados com esta nota, sempre que não superem os 600.000 dólares por item.

//

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAISES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
65.02.0.99	65.02.01.00 65.02.02.00 65.02.03.00 65.02.04.00 65.02.05.00 65.02.06.00 65.02.99.00	As demais carcaças para cha pêus	LI	85	100	0	
65.04.0.01	65.04.01.00 65.04.02.00 65.04.03.00 65.04.04.00 65.04.05.00 65.04.99.00	Chapêus e artigos de uso seme lhante entrançados ou fabrica dos pela união de tiras de qual quer matéria (trançadas, tecí das ou obtidas por qualquer ou tro modo), guarnecidos ou não	LI	105	100	0	
69.10.0.01	69.10.00.00	Pias, lavatôrios, bidês, vasos sanitários, banheiras e outros artigos fixos semelhantes pa ra usos sanitários ou higiêni cos	LI	55	18	45	
69.13.0.99	69.13.02.00 69.13.03.00 69.13.99.00	Cerâmica decorativa	LI	70	100	0	
82.01.0.99	82.01.05.00 82.01.06.00	Facões	LI	55	100	0	
84.15.1.01	84.15.01.01	Refrigeradores de compressão com peso unitário de até 200 kg, elétricos	LI	105	50	52	

167

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAISES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
84.15.1.01	84.15.01.01	Refrigeradores pesando até 200 kg elétricos	LI	105	19	85	
84.15.1.01	84.15.10.01	Congeladores de compressão verticais ou horizontais elétricos ("freezers")	LI	105	62	40	
84.15.1.02	84.15.01.02	Refrigeradores, pesando até 200 kg não elétricos	LI	105	19	85	
84.15.1.02	84.15.01.02	Refrigeradores de absorção de até 200 kg de peso, não elétricos	LI	105	62	40	
84.15.1.02	84.15.10.01	Congeladores de absorção de até 200 kg de peso, não elétricos	LI	105	62	40	
84.22.2.02	84.22.02.04 84.22.02.06 84.22.02.07 84.22.02.05	Mascacos hidráulicos de 10 a 100 toneladas	LI	45	100	0	Quota anual: US\$ 200.000
			LI	55	100	0	
84.28.2.02	84.28.08.01 84.28.08.99	Máquinas criadeiras para avicultura	LI LI	30 45	83 89	5 5	
84.50.1.01	84.50.01.00	Maçaricos de soldar e cortar	LI	45	67	15	
84.50.8.01	84.50.90.99	Partes e peças para maçaricos de soldar e cortar, inclusive bicos para maçaricos	LI	45	60	18	

//

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAISES	PREFERENCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
84.50.8.01	84.50.90.03	Partes e peças para máquinas de soldar pesando até 500 kg	LI	45	100	0	Quota anual: US\$ 150.000
84.50.8.01	84.50.90.04	Partes e peças para máquinas de soldar pesando mais de 500 kg	LI	45	100	0	Quota anual: US\$ 150.000
85.05.0.01	85.05.01.01 85.05.01.02 85.05.01.03 85.05.01.04 85.05.01.05 85.05.01.06 85.05.01.07 85.05.01.08 85.05.01.09 85.05.01.10 85.05.01.11 85.05.01.99	Ferramentas e máquinas-ferramentas eletromecânicas (com motor incorporado), de uso manual até 15 kg	LI	37	19	30	
85.19.2.04	85.19.01.02 85.19.01.05 85.19.01.99	Tomadas de correntes para circuitos elétricos para tensões de serviço compreendidas entre 260 e 1.000 volts, e para correntes nominais compreendidas entre 30 e 400 amperes	LI LI	50 55	10 10	45 49	
85.19.2.99	85.19.04.03 85.19.04.04	Disjuntores de potência, em óleo ou ar, de 500 volts até	LI	55	95	3	

163

//

1991

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
85.19.2.99 (Cont.)		200 kV com qualquer capacidade de interrupção e corrente nominal, até 2.000 kg de peso					
90.26.1.01	90.26.02.01 90.26.02.02 90.26.02.03 90.26.02.99	Contadores motores, monofásicos e polifásicos	LI	55	100	0	
92.11.0.05	92.11.02.02 92.11.02.03	Toca-discos com ou sem trocador automático	LI	85	100	0	Quota anual: US\$ 200.000
98.01.1.99	98.01.01.00 98.01.02.00 98.01.03.00 98.01.04.00 98.01.05.00 98.01.06.00 98.01.99.00	Os demais botões, inclusive os botões de pressão	LI	70	100	0	
98.02.1.01	98.02.01.00	Fechos	LI	70	100	0	Quota anual: US\$ 300.000

//

//

ANEXO IIPREFERÊNCIAS ACORDADAS PELO EQUADOR PARA A
IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

me

//

//

NOTAS

Medidas não discriminatórias que o Equador aplica a suas importações:

1. Os produtos incluídos no presente Anexo são tributados também 1% por conceito de operações cambiais.
 2. São exigíveis também os depósitos prévios, os encargos tarifários e de estabilização monetária, nos casos em que correspondam de acordo com a legislação nacional do Equador.
-

//

//

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAISES	PREFERENCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
01.04.1.01	01.04.01.01	Ovinos de pedigree, para re produção	LI	3	100	0	Autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária
01.04.1.11	01.04.01.02	Ovinos puros por cruza	LI	3	100	0	Autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária
05.04.2.02	05.04.02.99	Tripas salgadas ou secas (ex ceto de peixe)	LI	90	28	65	Autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária
08.01.0.09	08.01.02.03	Nozes ou castanhas de caju, com ou sem casca	LI	70	36	45	
08.04.0.01	08.04.01.00	Uvas	LI	90	44	50	
08.04.0.02	08.04.02.99	Passas de uva, não acondicio nadas para a venda a varejo	LI	90	44	50	
08.07.0.04	08.07.00.04	Pêssegos frescos	LI	70	29	50	
13.03.1.03	13.03.01.99	Extrato de casca de noz de caju, em bruto	LI	40	50	20	
13.03.1.03	13.03.01.99	Extrato de casca de noz de caju, purificado	LI	40	25	30	
15.07.1.16	15.07.15.01	Óleo de oiticica, em bruto	LI	25	40	15	
15.07.2.16	15.07.15.02	Óleo de oiticica, purificado ou refinado	LI	40	38	25	
15.16.0.02	15.16.00.01	Cera de carnaúba	LI	40	38	25	

169

//

//

100

//

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAISES	PREFERENCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
16.03.1.01	16.03.01.00	Extrato de carne, em pasta	LI	70	29	50	
19.04.0.01	19.04.00.00	Tapioca	LI	90	22	70	
20.06.4.02	20.06.03.02	Nozes ou castanhas de caju, torradas	LI	130	54	60	
25.11.0.01	25.11.01.00	Sulfato de bário natural (baritina), em bruto, lavado ou moído	LI	10	50	5	
25.18.0.02	25.18.00.02	Dolomita calcinada	LI	10	50	5	
25.27.2.01	25.27.00.01	Talco em pó	LI	10	50	5	
27.13.1.01	27.13.01.00	Parafina	LI	20	60	8	
28.07.0.02	28.07.00.00	Anidrido sulfuroso, em solução aquosa	LI	3	100	0	
28.20.2.01	28.20.03.00	Córindon artificial	LI	3	33	2	
28.23.1.01	28.23.01.00	Óxido férrico	LI	10	100	0	
28.28.3.07	28.28.02.05	Óxidos e hidróxidos de cobre	LI	3	100	0	
28.30.1.01	28.30.01.01	Cloreto de amônio	LI	10	80	2	
28.42.1.04	28.42.02.31	Carbonato de cálcio precipitado	LI	15	67	5	
28.47.2.01	28.47.02.01	Cromato e bicromato de sódio	LI	3	100	0	

//

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
29.05.1.06	29.05.01.02	Mentol	LI	3	100	0	
29.23.4.13	29.23.05.04	Glutamato monossódico	LI	50	60	20	
29.23.4.99	29.23.05.99	Sal trissódico do ácido etileno-diamino tetracético. Sal trissódico do ácido nitrotriacético 25%. Ácido diatrizóico. Sal metil glutamínico do ácido 3-5 dia cetil amino 2-4-6 tri-iodo benzóico. Sal de sódio do ácido 3-5-dia cetil amino 2-4-6 tri-iodo benzóico. Sal sódico do ácido iodopanoico	LI	15	33	10	
29.40.0.04	29.40.04.00	Papaína. Enzima de caráter proteolítico clarificador, estabilizador de cerveja	LI	10	50	5	
30.02.1.03	30.02.01.03	Soro anti-iodídico	LI	25	32	17	Autorização do Ministério de Saúde Pública
30.04.0.99	30.04.89.99	Colódios medicamentosos	LI	50	100	0	Autorização do Ministério de Saúde Pública
30.05.3.01	30.05.06.00	Cimentos para obturação dentária	LI	0	-	0	

//

//

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
30.05.3.99	30.05.06.00	Os demais produtos para obtu ração dentária	LI	0	-	0	172
34.02.0.01	34.02.01.00	Nonil fenol etoxilado	LI	50	30	35	
34.03.0.01	34.03.01.00	Preparações lubrificantes pa ra matérias têxteis	LI	20	25	15	
34.05.0.99	34.05.89.00	Pastas e pós de sabão com abrasivos	LI	80	38	50	
35.03.1.01	35.03.01.00	Gelatina, para uso farmacêu tício	LI	40	38	25	
37.03.1.02	37.03.04.02	Papel heliográfico para ima gens policromáticas	LI	30	43	17	
37.07.2.19	37.07.02.00	As demais películas cinemato gráficas policromáticas	LI	30	50	15	
	37.07.89.00		LI	40	63	15	
37.08.0.03	37.08.01.00	Reveladores	LI	30	50	15	
	37.08.89.00						
38.03.9.01	38.03.89.01	Kieselgur ativado	LI	10	50	5	
38.12.2.01	38.12.02.00	Mordentes preparados para têx teis	LI	20	25	15	
38.12.2.99	38.12.02.00	Mordentes preparados dos uti lizados nas indústrias do pa pel e do couro	LI	20	25	15	

//

//

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
38.17.0.99	38.17.00.00	Misturas e cargas para aparelhos extintores	LI	15	20	12	
38.19.0.01	38.19.21.00	Cimentos e argamassas refratários	LI	10	50	5	
45.04.0.01	45.04.89.00	Cortiça aglomerada, em barras	LI	50	70	15	
47.01.3.04	47.01.04.03	Pasta química à soda e ao sulfato, branqueada, de coníferas, de fibra longa	LI	5	100	0	
48.09.0.01	48.09.00.00	Ladrilhos acústicos de polpa de papel	LI	60	33	40	
49.01.1.01	49.01.00.00	Livros, folhetos e impressos técnicos e científicos, exceto com capas de luxo	LI	0	-	0	
49.01.1.02	49.01.00.00	Livros, folhetos e impressos litúrgicos, exceto com capas de luxo	LI	0	-	0	
49.01.9.01	49.01.00.00	Outros livros, folhetos e impressos, exceto com capas de luxo	LI	0	-	0	
49.02.0.01	49.02.00.00	Jornais e publicações periódicas impressos, inclusive ilustrados	LI	0	-	0	

173

//

//

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES	
59.14.0.01	59.14.00.02	Camisas de incandescência para lâmpadas a querosene	LI	20	25	15	174	
59.17.1.02	59.17.01.99	Recebedores de lançadeiras de teares	LI	20	25	15		
59.17.1.03	59.17.01.99	Fios arqueados para mecanismos Jacquard ou de liços para teares	LI	20	25	15		
68.04.0.01	68.04.01.00	Rebolos naturais sem aglomerar	LI	20	25	15		
68.14.0.01	68.14.01.00	Guarnições para freios não montadas	LI	60	50	30		
69.03.9.02	69.03.01.00	Cadinhos refratários	LI	3	100	0		
70.03.0.01	70.03.02.01	Tubos de vidro neutro	LI	10	50	5		
73.18.9.02	73.18.02.99	Tubos de aço com revestimento interior de cobre, soldados por processo "Brazing", para refrigeração	LI	50	60	20		
73.40.3.01	73.40.03.01	Esferas e barras para moinhos	LI	20	70	6		Autorização do Ministério da Indústria, Comércio e Integração
74.07.0.01	74.07.89.00	Tubos de cobre e latão para refrigeração	LI	40	33	27		

//

//

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAISES	PREFERENCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
74.07.0.99	74.07.89.00	Tubos e barras ocas, de cobre, simplesmente estirados, forjados a quente, soldados, com bordas ao tope, rebitados ou abrochados "bocines"	LI	40	38	25	
81.01.2.02	81.01.89.02	Filamentos e fios de volfrâmio	LI	5	100	0	
82.02.1.01	82.02.02.00	Folhas de serras de fita	LI	22	50	11	
82.02.1.04	82.02.03.00	Folhas de serras circulares	LI	3	100	0	
82.02.1.05	82.02.05.00	Folhas de serra de correntes	LI	3	33	2	
82.02.2.01	82.02.01.01	Serretes	LI	22	18	18	
82.02.2.99	82.02.01.99	As demais serras montadas ao ar	LI	22	18	18	
82.02.8.01	82.02.90.99	Arcos, tensores para serras	LI	22	50	11	
82.03.0.02	82.03.02.00	Chaves de porca	LI	20	50	10	
82.03.0.03	82.03.01.00	Alicates, tenazes e pinças	LI	20	25	15	
82.04.0.02	82.04.13.01	Cinzéis	LI	25	20	20	
82.04.0.08	82.04.06.00	Martelos, sem cabos	LI	25	60	10	
82.06.0.01	82.06.00.00	Facas para máquinas industriais	LI	10	50	5	

175

//

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
82.06.0.99	82.06.00.00	As demais facas e lâminas cor- tantes para máquinas e apa- relhos mecânicos	LI	10	50	5	176
82.08.0.01	82.08.01.00	Moinhos	LI	40	25	30	
82.11.1.02	82.11.02.00	Aparelhos de barbear não elé- tricos	LI	70	79	15	
82.11.8.02	82.11.03.02	Lâminas de barbear	LI	60	55	27	
82.14.0.01	82.14.00.00	Talheres de aço inoxidável	LI	70	50	35	
83.01.1.02	83.01.02.00	Fechaduras para caixa forte, de tubo curto	LI	50	40	30	
83.01.9.02	83.01.15.00	Esboços de chaves (chaves em bruto)	LI	40	25	30	
83.07.1.99	83.07.01.99	Refletores para cinema, foto- grafia, sem lâmpada	LI	120	38	75	
84.11.2.01	84.11.05.00	Ventiladores industriais, com motor elétrico acoplado, que pesem mais de 15 kg por uni- dade	LI	20	25	15	
84.11.2.01	84.11.05.00	Equipamentos para movimenta- ção de ar, exceto os condutos	LI	20	25	15	
84.13.1.01	84.13.01.01	Queimadores de combustíveis líquidos	LI	6	100	0	
84.17.1.99	84.17.01.31	Pasteurizadores de leite e de cerveja	LI	3	100	0	

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
84.17.3.99	84.17.03.99	Secadores de café, trigo, milho e cevada	LI	3	100	0	
84.17.5.01	84.17.05.01	Autoclaves médico-cirúrgicos, não elétricos	LI	3	100	0	
84.17.9.99	84.17.89.99	Condensadores atmosféricos, horizontais, fechados, para usar em água de mar ou em água doce	LI	3	100	0	
84.18.2.99	84.18.02.99	Aparelhos depuradores de líquidos	LI	40	50	20	
84.21.1.01	84.21.01.05	Pulverizadores e polvilhadores manuais ou de pedal, para uso agrícola, inclusive "neblinadores"	LI	3	100	0	
84.21.2.01	84.21.02.00	Extintores	LI	3	100	0	
84.21.3.01	84.21.03.00	Pistolas aerográficas	LI	3	100	0	
84.22.3.05	84.22.05.00	Transportadores mecânicos de ação contínua	LI	10	50	5	
84.22.3.99	84.22.89.99	Os demais elevadores e transportadores	LI	40	63	15	
84.24.1.01	84.24.01.01	Arados de discos, inclusive os de pás	LI	0	-	0	
84.24.1.09	84.24.01.01	Os demais arados	LI	0	-	0	
84.24.1.11	84.24.01.11	Grades de discos ou pás	LI	0	-	0	

//

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAISES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
84.24.1.19	84.24.01.11	As demais grades	LI	0	-	0	178
84.24.8.01	84.24.90.01 84.24.90.02 84.24.90.99	Partes e peças avulsa para arados e grades (relhas, discos e aivecas ("vertederos"))	LI	0	-	0	
84.25.2.02	84.25.04.00	Selecionadoras de grãos ou de sementes	LI	0	-	0	
84.28.1.99	84.28.01.03 84.28.01.99	Cortadoras de forragens. Máquinas para a elaboração e misturas de forragens	LI	0	-	0	
84.29.9.01	84.29.03.00 84.29.04.00	Instalações industriais completas para moagem e para tratamento de cereais e legumes secos	LI	10	50	5	
84.30.3.01	84.30.05.00	Máquinas cortadoras de carne. Despenadoras automáticas de grande rendimento	LI	5	100	0	
84.30.5.01	84.30.07.00	Máquinas para a fabricação e refinação do açúcar	LI	5	100	0	
84.33.8.01	84.33.90.00	Partes e peças para máquinas para trabalhar pasta de papel	LI	5	100	0	
84.41.8.02	84.41.06.00	Agulhas para máquinas de costurar	LI	20	25	15	

//

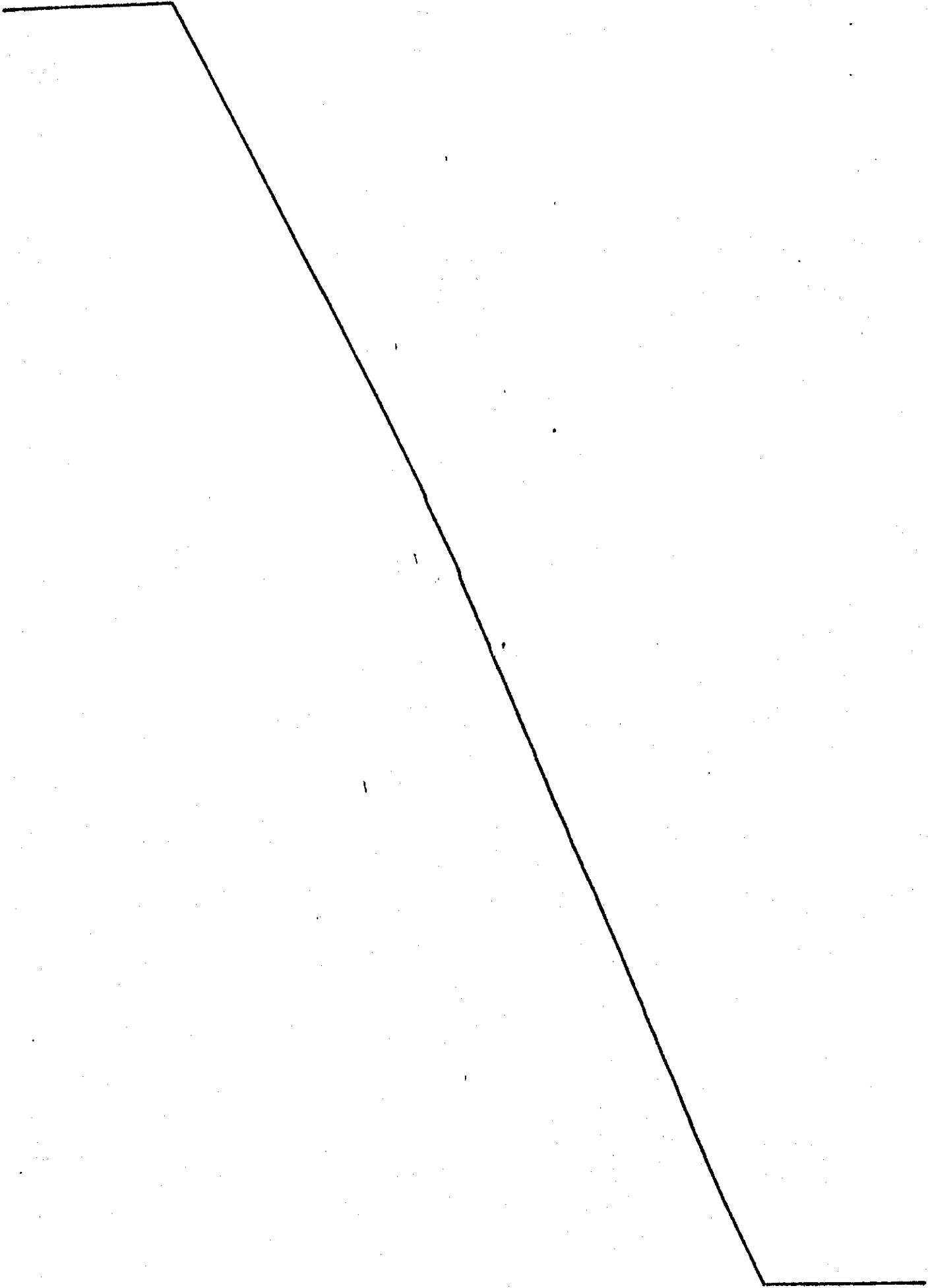
me

//

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAISES	PREFERENCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
84.59.3.03	84.59.14.00	Usinas de asfalto	LI	3	100	0	
84.60.0.99	84.60.02.00	Moldes ou matrizes para as renovadoras de aros "llantas"	LI	5	100	0	
85.11.2.99	85.11.04.99	Máquinas soldadoras estáticas que pesem mais de 15 até 1.000 kg. Máquinas soldadoras rotativas que pesem mais de 100 kg. Retificadoras para soldagem, máquinas para soldar com resistência elétrica; comandos elétricos e eletrodos para processo de solda por resistência; grupo de solda e soldadores elétricos	LI	40	63	15	
87.07.1.01	87.07.01.00	Empilhadeiras	LI	10	70	3	
92.12.0.04	92.12.04.00 92.12.09.05 92.12.09.99 92.12.09.01	Fitas gravadas	LI	60	67	20	
92.12.0.99	92.12.02.19	Fitas sem gravar (cassettes)	LI	50	40	30	

170

//



//

//

ANEXO III

REGIME DE ORIGEM

//

sp

CAPÍTULO I

Qualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo;
- b) Os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da Nomenclatura Aduaneira da Associação identificados no Apêndice 1 deste Anexo, pelo simples fato de serem produzidos em seus respectivos territórios;

Considerar-se-ão "produzidos" no território de um país signatário:

- i) Os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal, incluindo os da caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas águas territoriais;
 - ii) Os produtos de mar extraídos fora de suas águas territoriais por navios de sua bandeira ou alugados por empresas estabelecidas em seu território;
 - iii) Os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando esses processos ou operações consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;
- c) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo, quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles que lhes conferir uma nova individualidade caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura Aduaneira da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais.

Não obstante, não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários de seus respectivos países e consistam somente em montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;

- d) Os produtos resultantes de operações de ensamblagem e montagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceda 50 (cinquenta) por cento do valor FOB desses produtos; e
- e) Os produtos que, além de serem produzidos em seu território, cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Apêndice 2 deste Anexo.

//

SEGUNDO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

TERCEIRO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, bem como na revisão dos que tiverem sido estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais e outros insumos empregados na produção:

a) Matérias-primas:

i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e

ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;

ii) Partes ou peças principais; e

iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

c) Outros insumos.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de avaliação acordado em cada caso.

QUARTO.- Qualquer um dos países signatários poderá solicitar a revisão dos requisitos de origem estabelecidos de conformidade com o artigo primeiro. Em sua solicitação deverá propor e fundamentar os requisitos aplicáveis ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, os materiais e outros insumos, originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto, serão considerados originários do território deste último.

SEXTO.- O critério de máxima utilização de materiais ou outros insumos originários dos países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais ou outros insumos desses países signatários, quando a juízo dos mesmos estes não cumprirem as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SÉTIMO.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, produtos intermédios e as partes ou peças utilizados na elaboração dos produtos.

//

CAPÍTULO II

Declaração, certificação e comprovação

OITAVO.- Para que a importação dos produtos incluídos no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários, na documentação correspondente às exportações desses produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

NONO.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica credenciada pelo país signatário exportador.

DEZ.- Em todos os casos utilizar-se-á o formulário-padrão que figura no Apêndice 3 até que entre em vigência outro formulário aprovado pela Associação.

ONZE.- Cada país signatário comunicará aos demais países signatários, através da Secretaria-Geral da Associação, a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas para expedir a certificação a que se refere o artigo nono, com as assinaturas autorizadas correspondentes.

Os países signatários procurarão credenciar entidades de classe preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que se expedirem.

DOZE.- Qualquer modificação que um país signatário deseje introduzir na relação das repartições oficiais ou entidades credenciadas para expedir certificados de origem, bem como em suas respectivas assinaturas autorizadas, deverá ser comunicada aos demais países signatários, através da Secretaria-Geral da Associação. Essa modificação entrará em vigor trinta dias depois de formulada a mencionada comunicação.

TREZE.- Sempre que um país signatário considere que os certificados emitidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime, comunicará o fato ao referido país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

//

APÊNDICE 1

PRODUTOS CONSIDERADOS ORIGINÁRIOS PELO SIMPLES FATO DE
SEREM PRODUZIDOS NO TERRITÓRIO DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS
(ANEXO III, ARTIGO PRIMEIRO, LETRA D))

//

NABALALC	PRODUTO
01.04.1.01	Ovinos de pedigree, para reprodução
01.04.1.11	Ovinos puros por cruza
03.01.2.02	Peixes mortos, congelados
05.04.2.02	Tripas salgadas ou secas (exceto de peixe)
08.01.0.09	Nozes ou castanhas de caju com ou sem casca
08.04.0.01	Uvas
08.04.0.02	Passas de uva, não acondicionadas para a venda a varejo
08.07.0.04	Pêssegos frescos
09.02.0.01	Chá a granel, em folhas ou em recipientes de conteúdo líquido superior a 5 kg <u>su</u>
09.02.0.99	Chá em outras formas (sacos, pastilhas, tabletes)
15.16.0.02	Cera de carnaúba
23.01.1.02	Farinhas e pós de peixe, crustáceos ou moluscos
25.11.0.01	Sulfato de bário natural (baritina), em bruto, lavado ou moído
25.18.0.02	Dolomita calcinada
25.27.2.01	Talco em pó
37.07.2.19	As demais películas cinematográficas policromáticas
45.04.0.01	Cortiça aglomerada, em barras
46.01.0.99	Tranças de palha "toquilha" ou palha "mocora"
49.01.1.01	Livros, folhetos e impressos técnicos e científicos, exceto com <u>ca</u> pas de luxo
49.01.1.02	Livros, folhetos e impressos litúrgicos, exceto com capas de luxo
49.01.9.01	Outros livros, folhetos e impressos, exceto com capas de luxo
49.02.0.01	Jornais e publicações periódicas impressos, inclusive ilustrados
49.09.0.01	Cartões postais
49.11.0.01	Estampas, gravuras e fotografias
65.02.0.99	As demais carcaças para chapéus
65.04.0.01	Chapéus e artigos de uso semelhante entrançados ou fabricados <u>pe</u> la união de tiras de qualquer matéria (trançadas, tecidas ou obti _{das} por qualquer outro modo), guarnecidos ou não

//

APENDICE 2

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM (ANEXO III,
ARTIGO PRIMEIRO, LETRA e))

//

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
11.04.0.01	Farinha de banana	Banana dos países signatários
11.08.1.02	Amido de milho (maizena)	Milho dos países signatários
13.03.1.02	Sucos e extratos vegetais de piretro (pelitre)	Piretro dos países signatários
15.07.1.13	Óleo de rícino, em bruto	Rícino dos países signatários
15.07.1.16	Óleo de oiticica, em bruto	Oiticica dos países signatários
15.07.2.13	Óleo de rícino, purificado ou refinado	Rícino dos países signatários
15.07.2.16	Óleo de oiticica, purificado ou refinado	Oiticica dos países signatários
16.04.0.04	Preparações e conservas de sardinhas	Sardinha e óleo dos países signatários
16.05.1.01	Camarões	Camarões dos países signatários
17.04.0.01	Bombons	Açúcar dos países signatários
17.04.0.02	Caramelos	Açúcar dos países signatários
17.04.0.03	Confeitos	Açúcar dos países signatários
17.04.0.06	Pastilhas	Açúcar dos países signatários
17.04.0.99	Os demais artigos de confeitaria	Açúcar dos países signatários
20.05.2.01	Geléias	Frutas frescas e açúcar dos países signatários
20.06.4.02	Nozes ou castanhas de caju, torradas	Nozes ou castanhas de caju, açúcar e sal dos países signatários
22.09.2.03	Aguardentes de cana (Rum e semelhantes)	Cana de açúcar (vegetal) dos países signatários

//

//

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
27.13.1.01	Parafina	Processo a partir de petróleo cru
28.28.3.07	Óxidos e hidróxidos de cobre	Cobre dos países signatários
29.05.1.06	Mentol	Vegetal dos países signatários
29.16.3.04	Salicilato de metila	Ácido salicílico dos países signatários
38.11.1.01	Desinfetantes, inseticidas e semelhantes, a base de piretro	Piretro dos países signatários
44.05.2.03	"Balsa"	"Balsa" dos países signatários
44.05.2.99	As demais madeiras, não coníferas	Madeira dos países signatários
44.13.2.01	Tacos para assoalhos, isolados, de não coníferas	Madeira dos países signatários
44.14.2.99	Folhas de madeira de espessura igual ou inferior a 5 mm	Madeira dos países signatários
44.15.0.99	As demais madeiras compensadas ou contraplacadas	Madeira dos países signatários
44.27.0.99	Os demais artigos de marçhetaria, pequena marçhenaria, etc	Madeira dos países signatários

//

//

190

APÉNDICE 3

CERTIFICADO DE ORIGEM

//

CERTIFICADO DE ORIGEM

ASOCIACION LATINOAMERICANA DE INTEGRACION
ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO

PAÍS EXPORTADOR:

PAÍS IMPORTADOR:

No. DE ORDEM (1)	NABALALC	DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS

DECLARAÇÃO DE ORIGEM

DECLARAMOS que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à Fatura Comercial No., cumprem com o estabelecido nas normas de origem do Acordo (2), de acordo com a seguinte discriminação:

No. de ordem	NORMAS (3)
<p>Data</p> <p>Carimbo e assinatura responsável do exportador ou produtor:</p>	

OBSERVAÇÕES:

CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM

Certifico a veracidade da presente declaração, a qual carimbo e assino na cidade de

Carimbo e assinatura Entidade Certificadora

Notas: (1) Esta coluna indica a ordem em que sejam individualizadas as mercadorias compreendidas no presente certificado. Caso sejam insuficientes os números de ordem, prosseguirá a individualização das mercadorias em exemplares suplementares deste certificado, numerados sucessivamente.

(2) Especificar se se trata de um Acordo de alcance regional ou de alcance parcial, indicando número de registro.

(3) Nesta coluna será identificada a norma de origem que cumpre cada mercadoria individualizada por seu número de ordem.

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos oitenta e três, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo da República do Ecuador:

Eduardo Santos Alvite
